



Número: **0808508-71.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0844484-12.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Concurso Público / Edital, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (AGRAVANTE)		LUIZ FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)	
ADALBERTO URBANO DA FONSECA JUNIOR (AGRAVADO)		IGOR GONCALVES BARROS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2630608	14/01/2020 20:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0808508-71.2019.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: BELÉM (11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP (ADVOGADO LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA – OAB/PA N.º 19.222)**

**AGRAVADO: ALBERTO URBANO DA FONSECA JUNIOR (ADVOGADO IGOR GONÇALVES BARROS - OAB/PA N.º 17.269)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO DE MÉDICO-PERITO DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO GARGO QUE NÃO DEMANDA ESFORÇO FÍSICO PARA SUA PRÁTICA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pela **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP**, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0844484-12.2019.814.0301, impetrado por **ALBERTO URBANO DA FONSECA JUNIOR**.

Consta dos autos que o agravado combate suposto ato ilegal da Comissão Organizadora do Concurso da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa/Fadesp, consistente na sua eliminação no teste de aptidão física do concurso público para o cargo de Perito-Médico Legista no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

Por meio da decisão agravada, o Juízo de piso entendeu presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada pelo autor, afirmando quanto à probabilidade do direito que *“o pleito do impetrante encontra amparo na jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema dos concursos*



*públicos” e que as referidas cortes “têm defendido a orientação de que as bancas organizadoras de concursos públicos não podem impor aos candidatos exigências que não sejam compatíveis com as atribuições do cargo em disputa, bem como não previstas em lei”.*

*Ainda segundo a diretiva vergastada, “da análise da Lei Estadual n.º 6.282 de 19 de Janeiro de 2000, que criou o cargo de Perito-Médico legista no Centro de Perícias Científicas ‘Renato Chaves’, não se vislumbra a exigência de teste de aptidão física para provimento do cargo, mas apenas avaliação médica e psicológica”.*

Para o prolator da decisão, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstancia-se no fato de o agravado se ver impedido de seguir nas demais etapas do certame.

Diante desses fundamentos, o magistrado de 1º grau concedeu a liminar combatida por meio deste agravo.

Irresignado, o recorrente alega que a despeito de a “Lei Estadual n.º 6.282/2000, que criou o cargo de perito-Médico legista no Centro de Perícias Científicas ‘Renato Chaves’, não trazer a exigência de teste de aptidão física para o provimento do cargo de perito criminal, outra lei estadual (lei n.º 6.829, de 7 de fevereiro de 2006), que dispõe sobre a carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica do Centro de Perícias Renato Chaves, o faz em seu art. 7º”, e que até mesmo candidatos PCD se submeteram ao referido teste.

Afirma que permitir que o candidato em questão siga no certame, não obstante ter sido considerado inapto no teste de aptidão física, dá azo à quebra de isonomia no certame, eis que os demais candidatos tiveram que “dividir suas horas de estudos com a preparação física, visando lograr êxito em todas as etapas do certame.

Ante ao exposto, requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a revogação da tutela de urgência concedida pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

#### **Decido monocraticamente.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, como passo a demonstrar.

A respeito do assunto, àquela Corte Suprema vem decidindo, de forma reiterada, que a exigência de teste de aptidão física deve guardar relação com as atribuições a serem exercidas nos cargos, não sendo crível tal obrigatoriedade ao cargo de médico-legista, como expressamente consta na ementa que encimou o RE n.º 505654/AgR/DF, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 29/10/2013, *in verbis*:

**“CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista de Polícia Civil.”** (grifei)



Seguindo a mesma direção, são os julgados mais recentes daquela Corte:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE OFICIAL MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – TESTE DE APTIDÃO FÍSICA DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”* (grifei) (STF – ARE n.º 1128909 AgR/PR, Rel Ministro Celso de Mello, julgado em 26/10/2018).

.....

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. DESPROPORCIONALIDADE. EXIGÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS 279 E 454 /STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido “de que a exigência editalícia de prova de aptidão física deverá guardar relação de proporcionalidade com as atribuições a serem exercidas nos respectivos cargos” (RE 733.705, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedentes. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como das cláusulas do edital. Incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – ARE 927803 AgR/RO, Rel. Ministro Luís Roberto Barrroso, julgado em 19/06/2016)*

Da reprodução dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal emerge a certeza de que se ajustam, com perfeição, ao caso ora examinado, porquanto o agravado submeteu-se a concurso público para o cargo de Médico-Perito do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, cargo este que a princípio se exige conhecimento técnico e não desforço físico.

De outra banda, ressalto, por oportuno, que no caso examinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE 927803 AgR/RO, assim como na situação presente, havia lei prevendo a realização do teste de aptidão física, contudo tal circunstância, por si só, não é suficiente para elidir a ausência de proporcionalidade na exigência quando as funções do cargo não demandarem esforço físico.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **conheço do recurso e nego provimento.**

Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.



Publique-se. Intime-se.

Belém, 14 de janeiro de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

